Diário Oficial de MACAE

MACAÉ, 01 DE JULHO DE 2026 • EDIÇÃO 1475 • ANO VII

Expediente:

Diário Oficial de Macaé
Prefeitura Municipal de Macaé
Gabinete do Prefeito

Paço Municipal
Av. Presidente Feliciano Sodré, 534
Centro – Macaé/RJ - CEP 27913-080
Tel.: (22) 2791-9008

www.macae.rj.gov.br/dom

PODER EXECUTIVO

ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PREFEITURA MUNICIPAL DE MACAÉ
GABINETE DO PREFEITO

LEI Nº 5.545/2026.

Vereador Autor: Alan Mansur.

Dispõe sobre medidas de controle e fiscalização para o comércio de sucatas e materiais recicláveis, visando coibir a receptação de produtos de origem ilícita, e dá outras providências.

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE MACAÉ, Estado do Rio de Janeiro, Faço saber que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:
Art. 1º Esta Lei estabelece mecanismos administrativos de controle e transparência para a atividade de estabelecimentos comerciais que atuem no ramo de reciclagem, ferro-velho, desmanche, e comércio de sucatas, peças usadas, metais, fios de cobre e outros materiais congêneres, visando coibir a circulação de bens de origem ilícita no Município de Macaé.
Art. 2º Os estabelecimentos de que trata o art. 1º ficam obrigados a cumprir as seguintes exigências para a manutenção de seu alvará de funcionamento:
I – manter um sistema de monitoramento por câmeras de vídeo, com capacidade de gravação contínua de imagens nas áreas de acesso, recebimento, pesagem e armazenamento de materiais;
II – armazenar as gravações por um período mínimo de 60 (sessenta) dias, em meio digital seguro, disponibilizando-as à autoridade de fiscalização municipal ou policial, mediante requisição formal e fundamentada;
III – manter registro detalhado e atualizado de todas as operações de compra de materiais, em livro próprio ou sistema eletrônico, contendo, no mínimo:
a) nome completo, endereço e número do CPF ou CNPJ do fornecedor;
b) descrição pormenorizada do material adquirido, incluindo peso e características;
c) data e valor da transação;
d) origem declarada do material.
IV – apresentar os registros mencionados no inciso III à fiscalização municipal sempre que solicitado.
Parágrafo único. Os dados e imagens coletados deverão ser tratados em conformidade com a Lei Federal nº 13.709/2018 (Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais - LGPD).
Art. 3º Os estabelecimentos de que trata esta Lei estão sujeitos à fiscalização dos órgãos municipais competentes, que a exercerão nos limites de suas atribuições e no exercício regular do poder de polícia.
Art. 4º Verificado o descumprimento de qualquer obrigação prevista no art. 2º, o infrator ficará sujeito às seguintes sanções, a serem aplicadas pela autoridade competente após o devido processo administrativo, no qual se assegure o contraditório e a ampla defesa:
I – advertência por escrito, para que a irregularidade seja sanada no prazo de 30 (trinta) dias;
II – multa no valor de 500 (quinhentas) Unidades de Referência Municipal (URMs), em caso de não regularização no prazo estabelecido no inciso I, aplicada em dobro a cada reincidência;
III – suspensão temporária do alvará de funcionamento por até 90 (noventa) dias, em caso de nova reincidência no descumprimento ou de não pagamento da multa aplicada.
Art. 5º O alvará de funcionamento do estabelecimento será cassado, após o devido processo administrativo, quando houver sentença penal condenatória transitada em julgado que reconheça a prática do crime de receptação (art. 180 do Código Penal), ou outro crime patrimonial relacionado à atividade comercial, por parte do proprietário, sócio ou administrador, e que o estabelecimento tenha sido utilizado como instrumento para a prática delituosa.
§ 1º A cassação do alvará nos termos do caput implicará no impedimento de que os respectivos proprietários, sócios ou administradores obtenham novo alvará para a mesma atividade econômica no Município pelo prazo de 5 (cinco) anos.
§ 2º O Poder Executivo Municipal comunicará às autoridades policiais a constatação de indícios de práticas ilícitas verificadas durante a fiscalização, para as providências cabíveis na esfera criminal.
Art. 6º O Poder Executivo poderá expedir os atos regulamentares que se fizerem necessários para a fiel execução desta Lei.
Art. 7º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

GABINETE DO PREFEITO, em 30 de junho de 2026.

WELBERTH PORTO DE REZENDE
PREFEITO

ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PREFEITURA MUNICIPAL DE MACAÉ
GABINETE DO PREFEITO

LEI Nº 5.546/2026.

Vereadora Autora: Liomar Queiroz.

Institui, no Calendário Oficial do Município de Macaé, o "Novembro Negro", dedicado à promoção da igualdade racial, à valorização da história e das culturas afro-brasileiras e ao combate ao racismo, e dá outras providências.

A CÂMARA MUNICIPAL DE MACAÉ, no uso de suas atribuições legais, delibera e eu sanciono a seguinte Lei:
Art. 1º Fica instituído, no Calendário Oficial de Eventos do Município de Macaé, o Novembro Negro, a ser celebrado anualmente durante todo o mês de novembro, com a finalidade de promover a igualdade racial, valorizar a história e as culturas afro-brasileiras e fortalecer ações de combate ao racismo.
Parágrafo único. A data será incluída no calendário oficial de eventos de Macaé.
Art. 2º O Novembro Negro tem como objetivos:
I - promover a igualdade racial e combater o racismo, a discriminação e a intolerância;
II - valorizar a história, a cultura e a identidade da população negra no Município;
III - valorizar a identidade, a memória e o protagonismo da população negra estimulando a produção cultural, artística e intelectual afro-brasileira;
IV - apoiar iniciativas que visem o desenvolvimento social, econômico e educacional da população negra;
V - difundir o conhecimento sobre a história da escravidão e da luta pela liberdade no Brasil;
VI - fortalecer o diálogo interétnico e intercultural;
VII - celebrar a memória e o legado de personalidades negras que contribuíram para a história de Macaé e do Brasil.
Art. 3º O Novembro Negro poderá ser desenvolvido por meio de atividades como:
I - seminários, palestras, debates e rodas de conversa sobre temas relacionados à igualdade racial e ao combate ao racismo;
II - exposições de arte, mostras de cinema, apresentações teatrais e musicais que valorizem a cultura afro-brasileira;
III - oficinas de dança, música, culinária e outras expressões culturais afro-brasileiras;
IV - feiras de artesanato, gastronomia e produtos afro-brasileiros;
V - visitas guiadas a locais históricos e culturais relacionados à presença negra, em Macaé;
VI - campanhas educativas e institucionais de conscientização sobre igualdade racial;
VII - homenagens a personalidades negras que tenham contribuído para a história e o desenvolvimento de Macaé;
VIII - campanhas de conscientização sobre a importância da igualdade racial e do combate ao racismo.
Art. 4º As atividades relacionadas ao Novembro Negro poderão ser realizadas pelo Poder Público Municipal, em articulação com instituições de ensino, entidades da sociedade civil, movimentos culturais, conselhos municipais e demais parceiros, respeitada a autonomia administrativa do Poder Executivo.
Art. 5º As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário, observada a disponibilidade financeira do Município.
Art. 6º O Poder Executivo poderá regulamentar esta Lei, no que couber, para assegurar sua adequada execução.
Art. 7º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

GABINETE DO PREFEITO, em 30 de junho de 2026.

WELBERTH PORTO DE REZENDE
PREFEITO

